



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

000138  
*el*

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 107/2020  
JUSTIFICATIVA**

O Município de Laranjeiras, vem, por intermédio do Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação da empresa **ESTRE AMBIENTAL S/A**, para a prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos classe II, incluindo transporte, para um aporte médio mensal estimado em 1.200 (mil e duzentas) toneladas, em atendimento às necessidades deste Município, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, *caput* dispõe, *in verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Município de Laranjeiras, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica

1



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

000139

desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos classe II, incluindo transporte, para um aporte médio mensal estimado em 1.200 (mil e duzentas) toneladas, em atendimento às necessidades deste Município – quanto a empresa que se pretende contratar – Estre Ambiental S/A – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da empresa Estre Ambiental S/A não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de direito exclusivo para a execução do objeto em questão a operar neste Estado, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a opção melhor qualificada.

**2 - Justificativa do preço** – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da Estre Ambiental S/A, alguns dos serviços prestados são únicos no âmbito Estadual, não cabendo, portanto, comparativos. Todavia, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os valores praticados no mercado, quando comparados a contratações por outros órgãos da administração pública.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando*, que a denominação "resíduo sólido" é usada para nominar o "lixo" sólido e semissólido, proveniente das residências, das indústrias, dos hospitais, do comércio, de serviços de limpeza urbana ou da agricultura, podendo ser classificados em lixo comum ou domiciliar, público e especiais;

*Considerando*, que o local mais adequado para a destinação dos resíduos sólidos é um aterro sanitário, onde o lixo é depositado de forma planejada com procedimentos obrigatórios conforme a legislação vigente;



000140  
*col*

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

---

*Considerando*, que de acordo com as normas NBR 10.004, 10.006 e 10.007, os resíduos sólidos são classificados de acordo com seu grau de risco, levando-se em conta a toxicidade, inflamabilidade, reatividade e patogenicidade, onde os resíduos de classe II são classificados como não perigosos e podem ser dispostos em aterros, entretanto, deve-se observar sua composição (matérias orgânicas, papeis, vidros e metais), a fim de que seja avaliado o potencial de reciclagem;

*Considerando*, que o transbordo de resíduos sólidos coletados em caminhões compactadores deve ser dejetado em local apropriado;

*Considerando*, que a empresa contratada para realizar a limpeza pública do município tem a responsabilidade apenas de coletar e transportar os resíduos até a área de transbordo;

*Considerando*, que a Estre Ambiental S/A é uma sociedade por ações de capital fechado, regida por estatuto social onde tem várias filiais no Brasil, sendo ela a maior empresa de serviços ambientais, qualificada para gerenciar resíduos de qualquer classe, incluindo, gasosos, líquidos, semilíquidos e sólidos, sejam eles industriais, comerciais, hospitalares, urbanos ou de qualquer outra natureza;

*Considerando*, que a companhia é a única unidade de transbordo de resíduos sólidos devidamente licenciada a operar no Estado de Sergipe, conforme verifica-se na licença de operação nº 48/2019 expedida pela ADEMA (Administração Estadual do Meio Ambiente);

*Considerando*, que o pessoal técnico que compõe a empresa Estre Ambiental S/A possui a pertinente e necessária qualificação e experiência para o desenvolvimento dos serviços;

*Considerando*, ainda, que a estrutura física da Estre Ambiental S/A, além dos equipamentos que guarnecem a empresa, atendem, plenamente, às necessidades deste Município;

*Considerando*, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que é essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a pertinente contratação da Estre Ambiental S/A.

Perfaz a presente Inexigibilidade de Licitação o valor global de R\$ 618.840,00 (seiscentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta reais), para ser pago mensalmente, de acordo com os boletins de medição apresentados, sendo a vigência contratual de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de contrato, correndo as despesas por conta da seguinte classificação orçamentária:

<b>CÓDIGO UNID. ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>PROJETO ATIVIDADE</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA</b>	<b>FONTE DE RECURSO</b>
13019	2009	33903900	1001

*col*



000141

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

---

Portanto, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, submeto, pois, esta Justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para, querendo, ratificá-la, determinando sua publicação no prazo de **cinco dias**, no mecanismo de imprensa oficial deste Município, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Laranjeiras/SE, 08 de abril de 2020.

**VALDECIR DA CONCEIÇÃO**

Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

**RATIFICO.** Publique-se.  
**Em, 08 de abril de 2020.**

**PAULO HAGENBECK**  
Gestor do Município